

**PROCESSO ELETRÔNICO PE.235.2025,  
QUE TRATA-SE DE DENÚNCIA ENCAMINHADA PELA DIVISÃO  
DE CONTROLE AMBIENTAL (DICA) DA PREFEITURA DE SÃO  
JOSÉ DOS CAMPOS, REFERENTE AO LANÇAMENTO  
IRREGULAR DE ESGOTO EM VIA PÚBLICA (ENDEREÇO:  
AVENIDA SENADOR TEOTÔNIO VILELA, 1050 – CENTRO – SÃO  
JOSÉ DOS CAMPOS**

---

<b>Abertura</b>	<b>Jacqueline Vasconcelos Pinto</b>		<b>Em Análise</b>	<b>22/05/2025</b>
-----------------	-------------------------------------	--	-------------------	-------------------

Recebemos no dia 22/05/2025, por meio do WhatsApp da Diretoria Ambiental desta Agência, uma denúncia encaminhada pela Divisão de Controle Ambiental (DICA) da Prefeitura de São José dos Campos, referente ao lançamento irregular de esgoto em via pública.

Solicita assim as medidas cabíveis por parte desta Agência.

---

<b>Documento</b>	<b>Jacqueline Vasconcelos Pinto</b>		<b>Em Análise</b>	<b>22/05/2025</b>
------------------	-------------------------------------	--	-------------------	-------------------

[WhatsApp Video 2025-05-22 at 09.30.36 \(1\) 9fmt5tmt.mp4](#)

[WhatsApp Video 2025-05-22 at 09.28.09 t455vaun.mp4](#)

---

<b>Despacho</b>	<b>Jacqueline Vasconcelos Pinto</b>	<b>Leonardo Luquini Alves Rodrigues</b>	<b>Em Análise</b>	<b>22/05/2025</b>
-----------------	-------------------------------------	---	-------------------	-------------------

Prezado Diretor,

Encaminho para sua ciência e deliberações.

Ademais, informo que o Relatório de Inspeção encontra-se em fase de elaboração com a Assistente da Diretoria Ambiental Ana Zepka.

Atenciosamente,

---

<b>Despacho</b>	<b>Leonardo Luquini Alves Rodrigues</b>	<b>Ana Paula dos Santos Zepka</b>	<b>Em Análise</b>	<b>22/05/2025</b>
-----------------	---	-----------------------------------	-------------------	-------------------

Prezada,

Segue para os devidos encaminhados, a saber, encarte de RI e AIPM-multa.

Após, encaminhar para ass. técnico para envio e controle de prazos.

Att,

Vistoria	Ana Paula dos Santos Zepka	Em Análise	26/05/2025
----------	----------------------------	------------	------------



CONSÓRCIO PÚBLICO  
AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAIBA

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
PREFEITURA MUNICIPAL




<b>RELATÓRIO DE INSPEÇÃO</b>	<b>Processo</b> PE 235/2025
	<b>Nº 01.PE.235.2025</b>
	<b>Data: 22/05/2025</b>

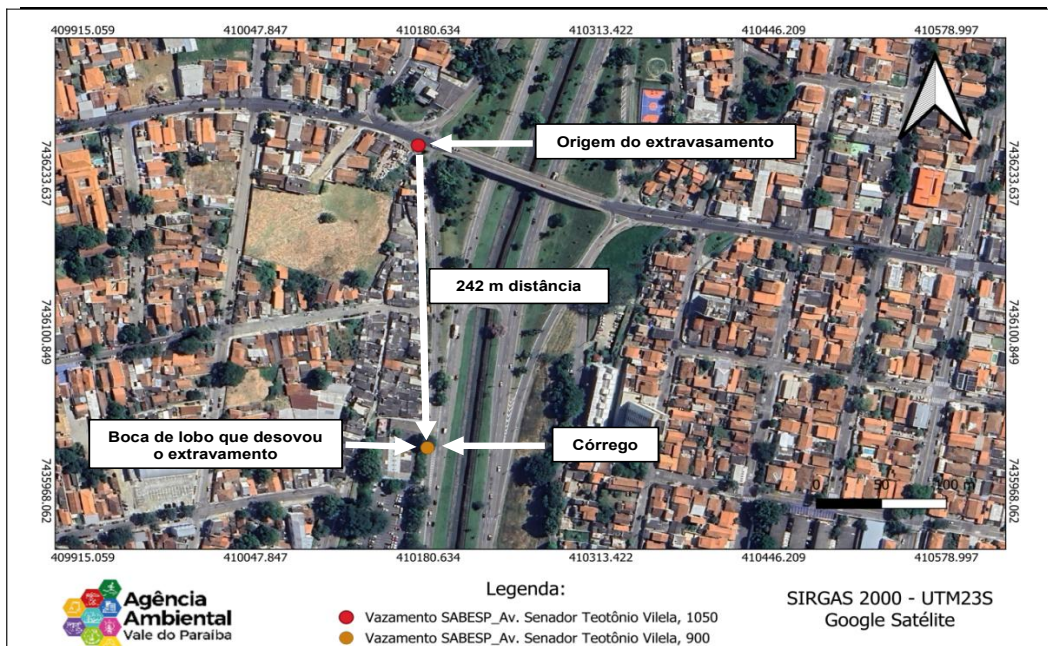
<b>1. Local da Ocorrência</b>		
<b>Endereço:</b> Avenida Senador Teotônio Vilela		<b>Nº</b> 1050
<b>Bairro:</b> Centro	<b>Cidade:</b> São José dos Campos/SP	<b>CEP:</b> 12209-510
<b>Coordenadas geográficas UTM:</b>	<b>X:</b> 410172 m E	<b>Y:</b> 7436257 m S
<b>2. Data e horário da Inspeção</b>		
<b>Data:</b> 22/05/2025		<b>Hora:</b> 08h30
<b>3. Motivação</b>		
Constatar informações contidas no PE 235/2025.		
<b>2. Constatções</b>		
Na data de 22/05/2025 foi realizada uma diligência ao local supracitado onde se constatou o que segue: Trata-se de vistoria técnica na Avenida Senador Teotônio Vilela nº 1050, em resposta à uma denúncia de vazamento de esgoto. A inspeção foi conduzida por analistas ambientais deste Consórcio, em conjunto com um fiscal da Divisão de Controle Ambiental (DICA), Departamento de Gestão Ambiental (DGA), Secretaria de Urbanismo e Sustentabilidade (SEURBS) da Prefeitura Municipal de São José dos Campos. A vistoria flagrou excessivo extravasamento de esgoto sanitário, com forte odor característico a partir de um bueiro com escoamento significativo e visível por toda a Avenida até desova numa boca de lobo, na altura do número 900 (Figura 01). A distância percorrida pelo esgoto extravasado foi de aproximadamente 242 metros entre um ponto e o outro (Figura 02). Foi possível identificar que tal boca de lobo (Figuras 03 e 04) comunica-se com o córrego (situado paralelamente à Avenida) de forma perpendicular, despejando assim, o esgoto extravasado no córrego e contaminando, conseqüentemente, a rede de drenagem pluvial (Figura 05). O vazamento se estende por um trecho considerável, oferecendo riscos à saúde pública e a segurança dos pedestres, em especial aos moradores da região, devido à presença de resíduos escorregadios (gordura) e ao elevado potencial de contaminação do solo e das águas pluviais.		

Rua Euclides Miragaia, 433 – sala 201 – CEP 12.245-902- Centro  
São José Dos Campos – São Paulo | CNPJ Nº 45.082.421\0001-47  
Telefone: (12) 2170-7720 | E-mail: contato@agenciaambientaldovale.sp.gov.br

Modelo versão 1

 Documento assinado digitalmente - OWJ-497-5QZ-17Y  
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Página 1 de 7



**Figura 01.** Localização do vazamento de esgoto da SABESP.

A causa provável do vazamento deve ser a obstrução da rede coletora ou alguma falha estrutural no sistema de esgotamento sanitário. Trata-se de reincidência da infração, visto que em 14/05/2025 já foi realizada vistoria, por este Consórcio sob Processo PE-228.2025, no endereço citado e pelo mesmo motivo da denúncia.

No local, e no momento desta inspeção, encontravam-se dois funcionários de empresa terceirizada prestadora de serviços da SABESP (Figura 06), porém até o final da vistoria nenhuma obra de reparo havia começado. Diante da gravidade dos fatos observados, conclui-se que a situação exige imediata intervenção por parte da responsável: a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), bem como o posterior monitoramento da área para avaliação da eficácia das medidas corretivas adotadas.

### 3. Irregularidades

Foram constatadas as irregularidades a seguir:

1. Lançamento de esgoto sanitário em via pública.
2. Causar incômodos à vizinhança devido ao forte odor, além de representar riscos à saúde pública e danos ambientais, em razão do potencial de contaminação do solo e das águas pluviais.
3. Reincidência da infração ambiental.

### 5. Enquadramento

Artigo 14, incisos XII e XIII e Artigo 18, incisos I e V, do Decreto nº 19.423 de 29 de setembro



CONSÓRCIO PÚBLICO  
AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAIBA

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
PREFEITURA MUNICIPAL



de 2023, do Município de São José dos Campos/SP.

**Elaborado por:**

Documento assinado digitalmente.  
Verifique a veracidade pelo site verificador  
assinaturas.plataforma.betha.cloud

**Arlen Mabel Lastre Acosta**  
Analista Ambiental - Engenheira Química  
Matrícula 23/01

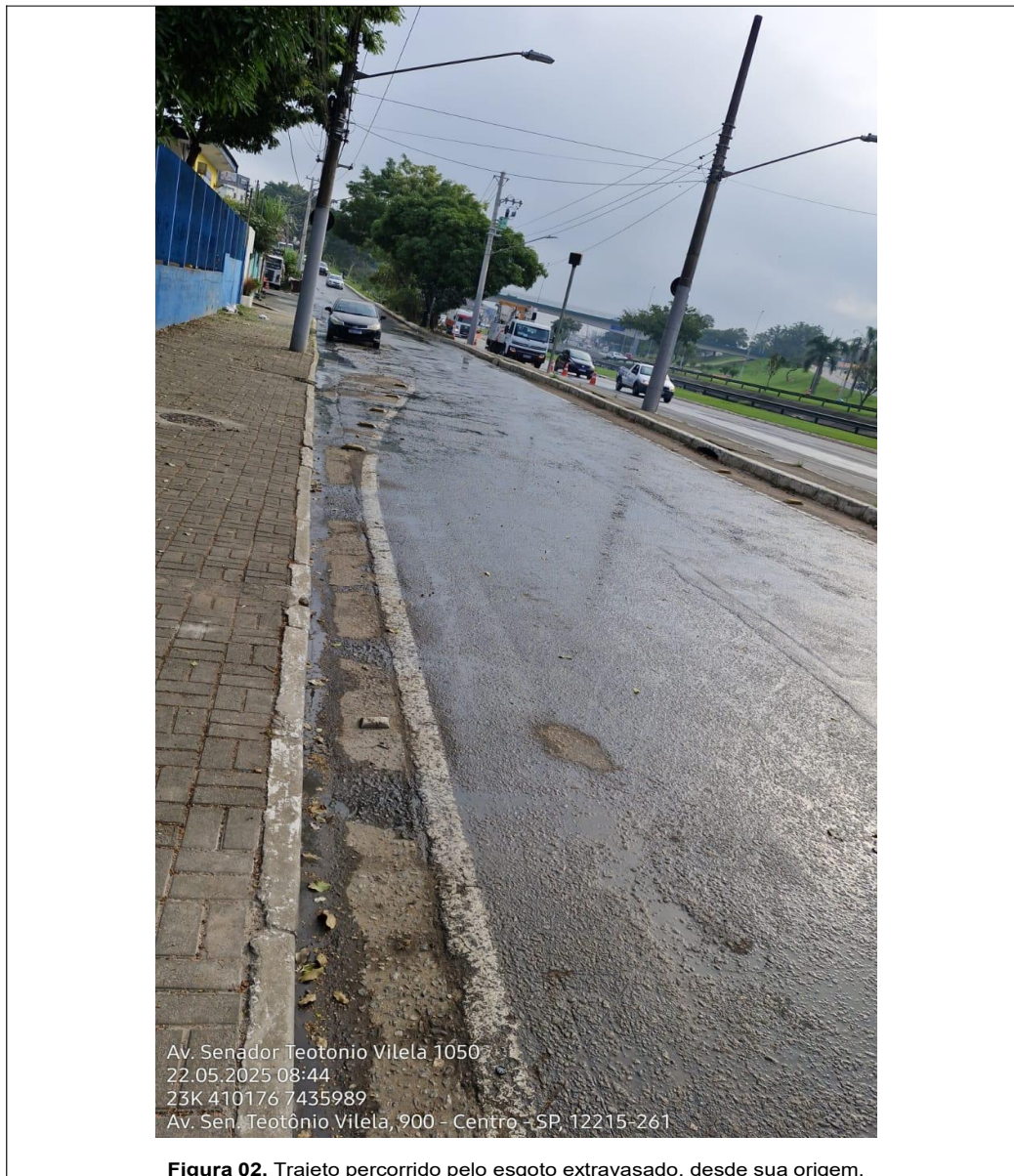
**Revisado por:**

Documento assinado digitalmente.  
Verifique a veracidade pelo site verificador  
assinaturas.plataforma.betha.cloud

**Ana Paula dos Santos Zepka**  
Assistente da Diretoria Ambiental  
Matrícula 36/01



**RELATÓRIO FOTOGRÁFICO**





**Figura 03.** Localização da boca de lobo que desovava o extravasamento do esgoto.



**Figura 04.** Detalhe da boca de lobo.



**Figura 05.** Detalhe do córrego.



## Assinantes

- ✓ **ANA PAULA DOS SANTOS ZEPKA**  
Assinou em 22/05/2025 às 15:37:43 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF **\*\*\*.358.470-\*\***  
Eu, ANA PAULA DOS SANTOS ZEPKA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
  
- ✓ **ARLEN MABEL LASTRE ACOSTA**  
Assinou em 22/05/2025 às 15:41:36 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF **\*\*\*.838.438-\*\***  
Eu, ARLEN MABEL LASTRE ACOSTA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.  
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**OWJ****497****5QZ****17Y**

Auto	Ana Paula dos Santos Zepka	Em Análise	26/05/2025
------	----------------------------	------------	------------



CONSÓRCIO PÚBLICO  
AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAIBA

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
PREFEITURA MUNICIPAL



<b>AUTO DE INFRAÇÃO PENALIDADE DE MULTA</b>	<b>Processo</b> PE 235/2025
	<b>AIPM N°</b> 01.PE.235.2025
	<b>Data:</b> 22/05/2025

<b>1. Dados do Infrator</b>		
<b>Nome:</b> COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO (SABESP)	<b>CPF/CNPJ:</b> 43.776.517/0220-78	
<b>Endereço:</b> Rua Dolzani Ricardo	<b>N°:</b> 349	
<b>Complemento:</b>	<b>Cidade:</b> São José dos Campos	<b>CEP:</b> 12.210-110
<b>2. Irregularidades</b>		
Foram constatadas as irregularidades a seguir: 1. Lançamento de esgoto sanitário em via pública. 2. Causar incômodos à vizinhança devido ao forte odor, além de representar riscos à saúde pública e danos ambientais, em razão do potencial de contaminação do solo e das águas pluviais. 3. Reincidência da infração ambiental.		
<b>3. Registro da Infração</b>		
Relatório de Inspeção N° 01.PE.235.2025	<b>Data:</b> 22/05/2025	<b>Hora:</b> 08h30
<b>4. Local da Ocorrência</b>		
<b>Endereço:</b> Avenida Senador Teotônio Vilela	<b>N°</b> 1050	
<b>Bairro:</b> Centro	<b>Cidade:</b> São José dos Campos	<b>CEP:</b> 12209-510
<b>5. Enquadramento</b>		
Artigo 14, incisos XII e XIII e Artigo 18, incisos I e V, do Decreto n° 19.423, de 29 de Setembro de 2023 do município de São José dos Campos.		
<b>6. Penalidades</b>		
Impor ao infrator, nos termos do disposto do Artigo 14, incisos XII e XIII, do Decreto n° 19.423 de 29 de setembro de 2023, do Município de São José dos Campos/SP, as penalidades de multa a seguir: 1- Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade. <u>Multa: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).</u> 2- Lançar efluentes domésticos ou industriais em via pública ou diretamente sobre corpos d'água sem o devido tratamento e licenças cabíveis. <u>Multa: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).</u> Os valores acima consideraram o disposto no Artigo 18, incisos I e V, do Decreto n° 19.423, de 29 de Setembro de 2023 do município de São José dos Campos/SP:		

Rua Euclides Miragaia, 433 – sala 201 – cep 12.245-902- Centro  
São José Dos Campos – São Paulo  
CNPJ N° 45.082.421\0001-47

Modelo versão 1

 Documento assinado digitalmente - ME5-908-X4W-NOW  
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Página 1 de 2



CONSÓRCIO PÚBLICO  
AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAIBA

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
PREFEITURA MUNICIPAL



<p>1 - A intensidade do dano, efetivo ou potencial; 2 - A reincidência.</p> <p>Totalizando: <b>R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).</b></p>	
<b>7. Reparação do Dano</b>	
Não se aplica.	
<b>8. Exigência Técnicas</b>	
Intervenção imediata por parte da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) para contenção do vazamento de esgoto, bem como o posterior monitoramento da área para avaliação da eficácia das medidas corretivas adotadas.	
<b>9. Outras Penalidades Vinculadas</b>	
Não se aplica.	
<b>10. Recurso</b>	
<p>Nos termos do disposto no artigo 28 do Decreto nº 19.423, de 29 de Setembro de 2023 do município de São José dos Campos, o infrator terá o prazo de <b>15 (quinze) dias úteis</b> para apresentação de recurso.</p> <p>O recurso deverá ser encaminhado por correspondência ao Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, localizado à Rua Euclides Miragaia nº 433, sala 201, Edifício Crystal Center - Centro, São José Dos Campos/SP ou via email para <a href="mailto:recurso@agenciaambientaldovale.sp.gov.br">recurso@agenciaambientaldovale.sp.gov.br</a></p>	
<p><b>Secretário Executivo:</b></p> <p>Documento assinado digitalmente. Verifique a veracidade pelo site verificador <a href="https://assinaturas.plataforma.betha.cloud">assinaturas.plataforma.betha.cloud</a></p> <hr/> <p><b>Cláudio Scalli</b></p>	<p><b>Diretor Técnico Ambiental:</b></p> <p>Documento assinado digitalmente. Verifique a veracidade pelo site verificador <a href="https://assinaturas.plataforma.betha.cloud">assinaturas.plataforma.betha.cloud</a></p> <hr/> <p><b>Leonardo Luquini A. Rodrigues</b></p>

## Assinantes

✓ **LEONARDO LUQUINI ALVES RODRIGUES**

Assinou em 22/05/2025 às 16:48:38 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF **\*\*\*.373.568-\*\***

Eu, LEONARDO LUQUINI ALVES RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ **CLAUDIO SCALLI**

Assinou em 26/05/2025 às 09:37:05 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF **\*\*\*.912.338-\*\***

Eu, CLAUDIO SCALLI, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**ME5**

**908**

**X4W**

**NOW**



---

<b>Despacho</b>	<b>Ana Paula dos Santos Zepka</b>	<b>Jacqueline Vasconcelos Pinto</b>	<b>Em Análise</b>	<b>26/05/2025</b>
-----------------	-----------------------------------	-------------------------------------	-------------------	-------------------

Prezada,

Segue RI e a multa AIPM.01.235.2025 para envio e controle de prazos.

Atenciosamente.

---

<b>Documento</b>	<b>Jacqueline Vasconcelos Pinto</b>		<b>Em Análise</b>	<b>27/05/2025</b>
------------------	-------------------------------------	--	-------------------	-------------------

[PDF: ARs 27.05.25-pe235\\_m7kjaudn.pdf](#)

---

<b>Documento</b>	<b>Jacqueline Vasconcelos Pinto</b>		<b>Em Análise</b>	<b>04/06/2025</b>
------------------	-------------------------------------	--	-------------------	-------------------

[PDF: ar\\_pe\\_235\\_quvk3jzk.pdf](#)

## PRAZO FÁCIL

Prazo de 15 dias úteis, com início no dia útil subsequente à data de publicação de 28/05/2025.



**Data final: 18/06/2025 (Quarta-feira).**

Contagem	Data
1	29/05/2025 - Quinta
2	30/05/2025 - Sexta
X	31/05/2025 - Sábado (Final de Semana)
X	01/06/2025 - Domingo (Final de Semana)
3	02/06/2025 - Segunda
4	03/06/2025 - Terça
5	04/06/2025 - Quarta
6	05/06/2025 - Quinta
7	06/06/2025 - Sexta
X	07/06/2025 - Sábado (Final de Semana)
X	08/06/2025 - Domingo (Final de Semana)
8	09/06/2025 - Segunda
9	10/06/2025 - Terça
10	11/06/2025 - Quarta
11	12/06/2025 - Quinta
12	13/06/2025 - Sexta
X	14/06/2025 - Sábado (Final de Semana)
X	15/06/2025 - Domingo (Final de Semana)
13	16/06/2025 - Segunda
14	17/06/2025 - Terça
<b>15</b>	<b>18/06/2025 - Quarta</b>

O Prazo Fácil disponibiliza serviço gratuito de calculadora de prazos, auxiliando o usuário como simples referência e verificação de datas, em consonância aos calendários oficiais cadastrados em nosso site. Este serviço não deve ser utilizado em substituição a um profissional habilitado. O usuário que utiliza este serviço o faz por sua conta e risco, sendo de sua responsabilidade as informações inseridas para o cálculo de prazos, se atentando, inclusive, para as Comarcas disponibilizadas no site. O serviço não se responsabiliza por eventuais alterações de feriados, pontos facultativos e indisponibilidade de sistemas processuais de Tribunais, e o usuário declara e aceita que não possuímos qualquer responsabilidade por danos de qualquer natureza resultantes desta utilização.

[www.prazofacil.com.br](http://www.prazofacil.com.br)

---

<b>Documento</b>	<b>Jacqueline Vasconcelos Pinto</b>		<b>Em Análise</b>	<b>23/06/2025</b>
------------------	-------------------------------------	--	-------------------	-------------------

[PDF: \[PROCOLO\] SABESP Prefeitura Municipal de São José dos Campos Agência Ambiental do Vale do Paraíba Auto de Infração n. 01.PE.235.2025 Recurso 1 instância 2purs84k.pdf](#)



DOC. 03

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**NOTA TÉCNICA Nº128/2025**



## Objetivo

**Assunto:** Notificação de Auto de Infração – Processo PE 235/2025 – Agência Ambiental do Vale do Paraíba / PMSJC

Esta nota técnica tem como objetivo apresentar análise e manifestação da Sabesp diante da Notificação de Auto de Infração Penalidade de Multa lavrada pela Agência Ambiental do Vale do Paraíba / PMSJC, de 22/05/2025, em que aponta possíveis irregularidades relacionadas com extravasão de esgoto em via pública na **Avenida Senador Teotônio Vilela, nº1050 – Centro**.

## Contextualização dos Fatos

No dia 22/05/2025, a Sabesp tomou conhecimento da ocorrência na Avenida Senador Teotônio Vilela, nº1050, através de comunicação telefônica e efetuou o registro da Ordem de Serviço nº 2520748793 para Desobstruir Rede de Esgoto, e enviou imediatamente uma equipe para iniciar o serviço de desobstrução.

Logo em seguida a Sabesp abriu uma nova **Ordem de Serviço nº2520753904, como Apoio a Equipes de Manutenção de Esgoto**, também com urgência, para apoio operacional nas operações de desobstrução de rede, lavagem e limpeza do local.

Foi identificado pela equipe que realizou o serviço de desobstrução que a rede coletora estava obstruída por acúmulo de materiais sólidos indevidamente descartados na rede de esgotos.

Importante destacar que as obstruções em redes coletoras de esgoto são eventos operacionais inerentes à natureza do sistema, não configurando, necessariamente, falha de projeto ou de manutenção. O sistema de esgotamento sanitário é dinâmico, e recebe diariamente grande diversidade de resíduos, incluindo sólidos, gorduras, sedimentos e materiais orgânicos. O descarte indevido de substâncias como óleo de cozinha, que se solidifica nas paredes das tubulações, bem como itens como papel higiênico, lençóis umedecidos, fraldas descartáveis, absorventes, cabelos e pelos, contribui significativamente para a formação de obstruções. Esses materiais não se degradam com facilidade e tendem a formar crostas e acúmulos que impedem o fluxo normal do esgoto, demandando eventuais intervenções da Companhia para restabelecimento do sistema.

Abaixo seguem fotos do serviço de desobstrução realizado:



COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**NOTA TÉCNICA Nº128/2025**



**Imagem 3: OS nº2520753904 equipe iniciando o serviço de limpeza e desobstrução de rede**

Assinado por 2 pessoas: ALESSANDRO CIAPINA e JORGE AUGUSTO ESTEVAM DE AMORIM  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://assinaturasabesp.1.doc.com.br/verificacao/20FA-91E5-4EB6-F970> e informe o código 20FA-91E5-4EB6-F970





COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**NOTA TÉCNICA Nº128/2025**



**Imagem 4: OS nº2520753904 – Limpeza e desinfecção da via pública sendo executada pela equipe de manutenção (seta vermelha indica a lavagem sendo executada).**

Assinado por 2 pessoas: ALESSANDRO CIAPINA e JORGE AUGUSTO ESTEVAM DE AMORIM  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://assinaturasabesp.1.doc.com.br/verificacao/20FA-91E5-4EB6-F970> e informe o código 20FA-91E5-4EB6-F970

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**NOTA TÉCNICA Nº128/2025**



**Imagem 5: OS nº2520753904 – Execução do serviço de limpeza e desobstrução de rede**



**Imagem 6 e 7: OS nº2520753904 – Execução do serviço de limpeza e desobstrução de rede (foto da esquerda durante o serviço, foto da direita mostrando a rede já operando normalmente)**

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**NOTA TÉCNICA Nº128/2025**



## Conclusão

Diante dos fatos apresentados, verifica-se que a Sabesp foi diligente ao atender prontamente à ocorrência notificada, enviando equipe especializada para realizar serviço de desobstrução e lavagem de rede assim que tomou conhecimento da situação. A equipe foi deslocada em caráter emergencial e concluiu o serviço no mesmo dia em que foi comunicada, durante o período da manhã.

A equipe trabalhou no local durante todo o período da manhã, realizando a retirada do material sólido e gordura lançados indevidamente na rede coletora, e realizou a lavagem da rede coletora e da via pública, conforme fotos acima.

Cabe observar que a própria equipe que realizou a fiscalização que resultou na autuação constatou que uma equipe de manutenção já estava no local, no entanto o equipamento necessário para efetuar a lavagem (caminhão tipo sewerjet) ainda estava se deslocando até o local desta ocorrência, para reforçar a equipe que estava no local.

O serviço de desobstrução foi executado prontamente conforme evidenciado pela execução da ordem de serviço, bem como pelos registros fotográficos anexos, que demonstram que após a execução do serviço **a rede passou a operar normalmente e não foram identificados problemas estruturais ou no dimensionamento da rede**, ou seja, **não é constatada a necessidade de realizar o reparo da rede coletora ou o remanejamento da rede**.

Conforme levantado pelas equipes de campo e demonstrado nas fotos anexas, o evento teve como causa o acúmulo de materiais sólidos descartados de forma irregular na rede coletora, não resultando de falha estrutural ou omissão da Sabesp. Assim, entende-se que há fundamento para que a Sabesp solicite o cancelamento da aplicação de penalidade de multa, tendo em vista que:

1. A Sabesp atendeu à ocorrência dentro do prazo legal e com a celeridade necessária;
2. Não houve negligência ou omissão no atendimento;
3. Não foram identificados problemas estruturais ou no dimensionamento da rede de esgoto;
4. A obstrução decorreu de uso indevido da rede, e se tratou de evento fortuito e pontual;
5. A Sabesp sanou a ocorrência com a desobstrução e lavagem da rede coletora e lavagem da via pública.

Dessa forma, solicitamos o acolhimento desta manifestação e o consequente arquivamento do auto de infração, conforme disposto no decreto municipal nº19.423/2023.

Por fim, reiteramos que esta unidade está à disposição para prestar esclarecimentos ou auxiliar no que for preciso.

**ALESSANDRO CIAPINA**  
Engenheiro da Divisão de Manutenção e Serviços  
São José dos Campos – OVMS

**JORGE AUGUSTO ESTEVAM DE AMORIM**  
Gerente da Divisão de Manutenção e Serviços  
São José dos Campos – OVMS



COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**NOTA TÉCNICA Nº128/2025**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 20FA-91E5-4EB6-F970

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ALESSANDRO CIAPINA (CPF 108.XXX.XXX-75) em 10/06/2025 16:29:07 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ JORGE AUGUSTO ESTEVAM DE AMORIM (CPF 272.XXX.XXX-92) em 10/06/2025 17:16:22  
GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://assinaturasabesp.1doc.com.br/verificacao/20FA-91E5-4EB6-F970>



DOC. 02

Rastreamento

AC 649 220 255 BR



**Objeto entregue ao destinatário**

Pela Unidade de Distribuição, Sao Jose dos Campos - SP

**Nossa entrega atendeu às suas expectativas? Conte pra gente: <https://survey3.medallia.com/?correios-nps-sms-sro&obj=AC649220255BR>**

28/05/2025 16:43



**Objeto saiu para entrega ao destinatário**

Sao Jose dos Campos - SP

**É preciso ter alguém no endereço para receber o carteiro**

28/05/2025 09:05



**Objeto em transferência - por favor aguarde**

de Unidade de Tratamento, Sao Jose dos Campos - SP  
para Unidade de Distribuição, Sao Jose dos Campos - SP

28/05/2025 04:27



**Objeto em transferência - por favor aguarde**

de Agência dos Correios, Sao Jose dos Campos - SP  
para Unidade de Tratamento, Sao Jose dos Campos - SP

27/05/2025 15:09



**Objeto postado**

Sao Jose dos Campos - SP

27/05/2025 10:27



**Etiqueta emitida**

BR

**Aguardando postagem pelo remetente**

26/05/2025 10:41



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO EXECUTIVO DA AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**Ref.: Auto de Infração de Penalidade de Multa nº 01.PE.235.2025 (“AIPM”)  
Processo PE 235/2025**

**COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** (“Autuada” ou “SABESP”), pessoa jurídica de direito privado, localizada na Rua Dolzani Ricardo, nº 349, Centro, São José dos Campos/SP, CEP 12.210-110, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.776.517/0220-78, vem, respeitosamente, por seus advogados abaixo assinados (**DOC. 01**), com fulcro no artigo 28, inciso I<sup>1</sup> do Decreto Municipal nº 19.423/2023, apresentar seu

**RECURSO ADMINISTRATIVO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

contra o Auto de Infração de Penalidade de Multa nº 01.PE.235.2025 (“AIPM”), lavrado por agentes desta Agência Ambiental do Vale do Paraíba em 15/05/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

**TEMPESTIVIDADE**

1. A autuada tomou ciência do AIPM em 28/05/2025 (quarta-feira), conforme comprova o comprovante de recebimento pelos Correios anexo (**DOC. 02**). Assim, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação do recurso administrativo em 1ª instância, previsto no 28, inciso I do Decreto Municipal nº 19.423/2023, se iniciou em 29/05/2025 (quinta-feira), findando em 18/06/2025 (terça-feira). Portanto, resta comprovada a tempestividade do presente recurso, eis que protocolado na presente data.

<sup>1</sup> “Art. 28. Caberá **recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis** contados da lavratura do auto de infração: I – ao Secretário Executivo da Agência Ambiental das decisões proferidas pelas autoridades ambientais (....)”





## DOS FATOS

### DA SÍNTESE DOS FATOS

2. Trata-se de Auto de Infração de Penalidade de Multa nº 01.PE.235.2025 ("AIPM"), lavrado por agentes desta Agência Ambiental do Vale do Paraíba em 22/05/2025, em razão das alegadas condutas de **(i)** "lançamento de esgoto sanitário em via pública" e **(ii)** "causar incômodo à vizinhança devido ao forte odor, além de representar riscos à saúde pública e danos ambientais, em razão do potencial de contaminação do solo e das águas pluviais", com fundamento no art. 14, incisos XII e XIII<sup>2</sup> do Decreto Municipal nº 19.423/2023, aplicando-se multa R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), considerando reincidência com o Processo nº PE-220/2025, PE-226/2025 e PE-228/2025.

3. Segundo narra o Relatório de Inspeção, datado de 22/05/2025, a Agência Ambiental realizou vistoria *in loco* na qual os indícios do extravasamento de efluentes em rede de esgoto operada e mantida pela SABESP teriam sido comprovados, em virtude: **(i)** do conteúdo escorregadio (gordura) presente, **(ii)** escoamento significativo e visível por toda avenida até desova numa boca de lobo **(iii)** do mau cheiro característico de esgoto do extravasamento dos efluentes do esgoto.

4. Em razão disso, o AIPM impôs à SABESP a seguinte exigência técnica:  
*Intervenção imediata por parte da SABESP para contenção do vazamento de esgoto, bem como o posterior monitoramento da área para avaliação da eficácia das medidas corretivas adotadas.*

5. Nesse contexto, o objeto do presente recurso é impugnar o presente AIPM, o qual apresenta vícios que maculam sua validade e ensejam a necessidade de sua anulação, conforme se passa a expor.

## PRELIMINARMENTE

### DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DA EXIGIBILIDADE DA MULTA

6. Inicialmente deve-se lembrar que a interposição do inconformismo administrativo (Recurso), apresenta, como consectário automático, a suspensão do crédito tributário. Neste sentido é a decisão abaixo:

---

<sup>2</sup> "Art. 14 Ficam estabelecidas as seguintes multas correspondentes às **infrações administrativas ambientais**: (...) XII - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade: Multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) a 50.000.000 (cinquenta milhões de reais); XIII - Lançar efluentes domésticos ou industriais em via pública ou diretamente sobre corpos d'água sem o devido tratamento e licenças cabíveis: Multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) a 50.000.000 (cinquenta milhões de reais); (...)"



TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO EM DEFINITIVO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 586 DO CPC E 204 DO CTN. 1. A pendência de recurso administrativo em que se discute o próprio lançamento fulmina a pretensão executória. Com efeito, a constituição definitiva do crédito tributário, com exaurimento das instâncias administrativas, é condição indispensável para a inscrição na dívida ativa, expedição da respectiva certidão e para a cobrança judicial dos respectivos créditos e início do prazo prescricional. Precedente da Primeira Turma. 2. **A interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito, impedindo a sua constituição definitiva, que só ocorre com o julgamento final do processo**, e também a fluência do prazo prescricional. Se não existe prazo prescricional em curso, também não há direito de ação para a Fazenda Pública, pois a prescrição é, a grosso modo, o período para o exercício do direito de ação. Assim, se não corre o prazo prescricional, não há direito de ação a ser exercido. 3. A extinção da execução fiscal, em casos como este, é medida que melhor se afina com os princípios constitucionais tributários, com as normas do CTN e com as garantias mínimas do "Estatuto do Contribuinte", dentre elas a de somente ser executado por dívidas definitivamente constituídas, líquidas, certas e exigíveis. Presente, pois, a violação dos arts. 585 do CPC e 204 do CTN constatada. 4. Recurso especial provido.<sup>3</sup> (grifos nossos)

7. Assim, o art. 151, III, do Código Tributário Nacional ("CTN"), estabelece que as reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

8. A aplicação por analogia do art. 151, III do CTN às multas ambientais é justificada pelo fato de que, embora as multas ambientais não sejam tributos, elas são créditos não tributários, sujeitos à cobrança pela Fazenda Pública e à inscrição em dívida ativa. A cobrança da multa ambiental segue um procedimento semelhante ao da cobrança de tributos, com a possibilidade de recursos administrativos e, posteriormente, a execução fiscal.

9. Inclusive, o próprio art. 128, § 2º do Decreto Federal n.º 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, é claro ao dispor que o recurso suspende a aplicação da penalidade de multa:

---

<sup>3</sup> STJ – REsp: 1306400 RJ 2011/0212475–9, Segunda Turma, Min. Rel. Castro Meira, Data de Julgamento 28/08/2012, Data de Publicação: DJe 04/09/2012.



Art. 128. O recurso interposto na forma prevista no art. 127 não terá efeito suspensivo. (...)

§ 2º **Quando se tratar de penalidade de multa**, o recurso de que trata o art. 127 **terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade**. (grifos nossos)

10. A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE LIMINAR QUE REQUERIA A SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE DE MULTA DECORRENTE DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - INADMISSIBILIDADE - **RECURSO ADMINISTRATIVO QUE TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA MULTA AMBIENTAL, CONFORME DISPÕE A NORMATIVIDADE DE REGÊNCIA** - AGRAVO DESPROVIDO, CASSADO O EFEITO SUSPENSIVO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. Com efeito, como pontuou a Municipalidade em contrarrazões, **"de acordo com o disposto no art. 128, § 2º, do Decreto Federal nº 6.514/08, quando se tratar de penalidade de multa, o recurso de que trata o art. 127 terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade**. Portanto, deve ficar claro que, embora a PRODAM tenha emitido a Guia de Recolhimento para pagamento dos valores impostos em razão de sanções pecuniárias, **a exigibilidade de pagamento fica suspensa em razão da celebração de TAC ou de interposição de defesa e recurso**". Nesses termos, não há pedido de suspensão da exigibilidade a ser concedido, na medida em **que tal suspensão encontra-se em pleno vigor por conta da interposição de defesa administrativa**.<sup>4</sup>

11. Portanto, pelas fundamentações acima apresentadas, resta evidente que o protocolo do recurso administrativo suspende a exigibilidade da multa imposta no presente AIPM, devendo esta Agência Ambiental **suspender qualquer cobrança até o julgamento definitivo**.

---

### **DA NULIDADE DO AIPM POR VÍCIO INSANÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. TRÊS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS COM FUNDAMENTO EM UM ÚNICO FATO**

12. O AIPM nº 01.PE.235.2025 não foi a única autuação lavrada acerca das supostas condutas de lançamento de esgoto e emissão de substâncias odoríferas. Esta Agência Ambiental lavrou também os AIPMs nº 01.PE.228.2025 e nº 01.PE.226.2025, que **igualmente se referem às alegadas condutas descritas acima**.

---

<sup>4</sup> TJSP - Agravo de Instrumento 0450207-89.2010.8.26.0000; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Rel. José Renato Nalini; Data do Julgamento: 03/02/2011; Data de Registro: 10/02/2011



13. Ocorre que, **todas essas autuações dizem respeito ao mesmo fato, não havendo que se falar em fatos geradores distintos.** Os agentes fiscalizadores, ao atuarem dessa forma, incorreram em **grave violação ao princípio do non bis in idem.**

14. O princípio do *non bis in idem* está consolidado nas normas que regem a atividade punitiva do Estado no âmbito das infrações ambientais, conforme se observa tanto na Lei Federal nº 9.605/98<sup>5</sup>, como em seu decreto regulamentador (Decreto Federal nº 6.514/08).<sup>6</sup> Como se vê, **a legislação veda a aplicação de mais de uma penalidade em razão de uma mesma conduta infratora.**

15. Isso significa que, se esta Agência Ambiental lavrou uma autuação com base nas condutas dispostas acima, deveria ter aguardado tempo hábil previsto em lei para que a SABESP pudesse apresentar recurso com documentos técnicos comprobatórios de regularidade, os quais devem ser analisados. Não poderia esta Agência Ambiental continuar a aplicar-lhe múltiplas sanções, sem ao menos analisar o quanto apresentado a este órgão ambiental pela Autuada.

16. Em consonância com a vedação do *bis in idem*, também já se posicionou reconhecida doutrina de Direito Ambiental<sup>7</sup>, bem como a jurisprudência pátria<sup>8</sup>.

17. Vê-se, portanto, que assim como o *ius puniendi* estatal é uno, assim também deve ser sua materialização, de modo que **sobre uma mesma conduta supostamente infratora somente pode incidir uma única sanção.** Nesses termos, pelo que resta esclarecido, é indefensável a legalidade do presente AIPM, na medida em que totalmente contaminado pela evidente violação ao princípio do *non bis in idem*, sendo impossível afastar sua nulidade.

---

<sup>5</sup> Art. 76 - O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

<sup>6</sup> Art. 12 - O pagamento de multa por infração ambiental imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão federal, em decorrência do mesmo fato, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto.

<sup>7</sup> "(...) em virtude do repúdio de nosso sistema jurídico às sanções múltiplas, baseadas em fato único, por ferirem de morte o consagrado princípio non bis in idem, por força do qual **o Estado não deve punir em duplicidade a mesma pessoa, em razão da mesma infração**" (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 906)

<sup>8</sup> AMBIENTAL. DOIS AUTOS DE INFRAÇÃO. IBAMA. MOTIVO ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS. 1. Embora tenha o IBAMA esclarecido que a segunda autuação visou apenas a complementação da multa inicialmente imposta e não quitada, os documentos acostados não corroboram tais afirmações. 2. **Descabe a lavratura de dois autos de infração em decorrência do mesmo motivo, sob pena de violar-se a vedação de bis in idem.** 3. Apelação e remessa oficial não providas.



18. Requer-se, nesse sentido, a **declaração de nulidade do presente AIPM, pois a autuação padece de vício intransponível que a contamina, qual seja, a violação ao princípio do non bis in idem.**

---

**DA NULIDADE DO AIPM POR VÍCIO INSANÁVEL. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DA INVALIDADE DO AIPM PELA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO, RESTANDO PREJUDICADA A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO**

19. Conforme exposto acima, a presente autuação foi lavrada em virtude de duas condutas supostamente cometidas pela SABESP, quais sejam **(i)** lançamento de esgoto sanitário em via pública e **(ii)** causar incômodo à vizinhança devido ao forte odor, com fulcro no art. 14, incisos XII e XIII do Decreto Municipal nº 19.423/2023.

*Art. 14 Ficam estabelecidas as seguintes multas correspondentes às infrações administrativas ambientais:*

*II - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais **que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:** Multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) a 50.000.000 (cinquenta milhões de reais);*

*XIII - Lançar efluentes domésticos ou industriais em via pública ou diretamente sobre corpos d'água sem o devido tratamento e licenças cabíveis: Multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) a 50.000.000 (cinquenta milhões de reais);*

20. Ocorre que, conforme se observa da leitura desses dispositivos, para que lhe sejam imputados esses tipos infracionais, é imprescindível a comprovação de que os supostos lançamentos e o odor resultem ou possam resultar em danos.

21. Diante da descrição dos fatos constantes do Relatório de Inspeção, acima citado, **nota-se que o documento não é capaz de comprovar (i) o extravasamento de efluentes e/ou (ii) a emissão de odores. Não há nenhum documento anexo capaz de comprovar que referidos odores são decorrentes das atividades da SABESP, quais as coordenadas dos alegados arredores, transbordamentos e/ou extravasamentos de efluentes.**

22. Reforça-se, ainda, que **a legislação pátria não disciplina parâmetros legais para odores, de modo que tal constatação é puramente subjetiva** e, sem critérios objetivos do que pode ser considerado como odor acima dos limites



aceitáveis e muito menos uma explicação para tanto no Relatório de Inspeção, não há como se afirmar que qualquer irregularidade tenha sido cometida.

23. Nesse ponto, cabe ressaltar que a legislação federal expressamente prevê que as infrações administrativas relativas à poluição **devem ser fundamentadas por meio de laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente**, que dimensione o dano decorrente da infração. Conforme prevê o art. 61 do Decreto Federal nº 6.514/2008:

*"Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:*

*[...] Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após **laudo técnico** elaborado pelo órgão ambiental competente, **identificando a dimensão do dano** decorrente da infração e **em conformidade com a gradação do impacto.**" (grifos nossos)*

24. Inclusive, o próprio Decreto Municipal nº 19.423/2023 é claro ao estabelecer que, no exercício da fiscalização ambiental, a autoridade ambiental deve elaborar relatórios e pareceres técnicos documentados, sendo que a constatação da infração deve conter material tecnicamente adequado, como amostragens e análises, ou, na falta destas, com base em literatura técnica:

*"Art. 4º No exercício da fiscalização ambiental e do monitoramento ambiental compete à autoridade ambiental: (...)  
IV – elaborar **relatórios técnicos e documentá-los**;  
VI – emitir **pareceres técnicos**; (...)"*

*"Art. 8º Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, contidas em leis, regulamentos e demais normas e exigências técnicas delas decorrentes, assim como em desacordo com as licenças e autorizações emitidas pela Agência Ambiental.  
Parágrafo único. A constatação da ocorrência de infração administrativa ambiental poderá ser feita por qualquer **instrumento tecnicamente adequado, por meio de amostragens e análises, ou na insuficiência destas, com base em literatura técnica.**"*

25. É de se ver que a exigência de laudo, estudo ou parecer técnico fundamentado não é suprida por simples lavratura da autuação. Portanto, a elaboração de um documento técnico robusto é **determinação legal que não se enquadra no exercício de conveniência e oportunidade da Administração Pública**, pois a atividade de fiscalização é estritamente submetida ao princípio da legalidade e não pode transbordá-lo, sob pena de nulidade de seus atos.

26. Diante do fato de que a presente autuação não contou com laudo técnico capaz de demonstrar a aplicabilidade da infração à conduta da Autuada



(parágrafo único do art. 61 do Decreto Federal nº 6.514/2008), não é cabível a autuação e imposição da referida penalidade.

27. **A elaboração de um documento técnico robusto é determinação legal que não se enquadra no exercício de conveniência e oportunidade da Administração Pública**, pois a atividade de fiscalização é estritamente submetida ao princípio da legalidade e não pode transbordá-lo, sob pena de nulidade de seus atos.

28. A ausência de documento técnico com indicação comprobatória de vazamento de esgoto e análise de suposta contaminação para imputar a infração à conduta da Autuada resulta em que o AIPM careça de motivação, o que não é admitido no ordenamento jurídico. Nesse sentido, destaca-se o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ("LINDB")<sup>9</sup>, que impõe a necessidade de maior objetividade nas esferas administrativas, enfatizando o papel essencial da motivação.

29. A motivação, registre-se, é um dos pressupostos de validade de qualquer ato administrativo. Nas palavras de Fábio Medina Osório:

***“A motivação traduz garantia formal de que os motivos do ato administrativo devem ser explicitados, seja pelas palavras e expressa fundamentação do agente, seja pelos documentos que o acompanham, seja pelo conjunto de provas embasadoras do ato. É a motivação, explícita ou implícita, do ato administrativo que permite ao Judiciário o desempenho de suas funções controladoras, averiguando a correção formal e material da decisão administrativa.”***<sup>10</sup>. (grifos nossos)

30. A relevância da motivação para a lavratura de atos administrativos se dá em razão de esta ser uma condição para que o autuado possa exercer a **ampla defesa e o contraditório**.

31. Sendo assim, a ausência de laudo técnico que comprove a alegada infração imputada à Autuada pelo AIPM, em última análise, viola o princípio do

---

<sup>9</sup> **Art. 20.** Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A **motivação** demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (grifos nossos)

Da mesma maneira, a lavratura do AI desconsidera o quanto estabelecido no art. 95 do Decreto Federal nº 6.514/2008:

Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (grifos nossos)

<sup>10</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. 613



contraditório e ampla defesa, consagrado pelo art. 5º, LV<sup>11</sup> da Constituição Federal.

32. Soma-se a isso que **a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta**, devendo prevalecer apenas na **ausência de provas que comprovem sua invalidade** – que não é o caso.

33. Portanto, nota-se que o AIPM é anulável, posto que não foi baseado nos requisitos mínimos de validade legal. Inclusive, a Jurisprudência corrobora com esse entendimento, como se vê:

AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO. **Os atos administrativos gozam da presunção de veracidade, legalidade e legitimidade, passível de desconstituição apenas por meio de prova robusta em contrário, o que se verificou no caso concreto, pois comprovados os vícios constantes do auto de infração e a correta procedência do produto em questão.**<sup>12</sup> (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. 1. **A legislação de regência exige, para a configuração do ilícito ambiental previsto no art. 61 do Decreto nº 6514/08, a elaboração de laudo técnico pelo órgão ambiental que aponte a geração de poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana ou provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.** 2. **Inexistindo um laudo técnico conclusivo, elaborado pelo órgão ambiental, não há como reconhecer a higidez do auto de infração e da multa imposta ao suposto infrator, porquanto não comprovados os fatos que motivaram sua autuação.**<sup>13</sup>

34. Sendo assim, a ausência de provas robustas que comprovem a alegada infração imputada à Atuada pelo AIPM, em última análise, **viola o princípio do contraditório e ampla defesa**, consagrado pelo art. 5º, LV<sup>14</sup> da Constituição Federal, o qual de acordo com Egon Bockmann Moreira:

*"(...) confere ao processo administrativo a característica de uma atividade dialética que **exige o estabelecimento de premissas claras fixadas logo quando de sua instauração** (de impossível modificação unilateral posterior) com plena compreensão quanto ao sentido e alcance das palavras, textos legais e as consequências de uma eventual imputação, instruído e irradiado por um espírito de abertura e possibilidade de acolhida de argumentos alheios.*<sup>15</sup>" (grifos nossos)

<sup>11</sup> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>12</sup> TRF-4 – AC n. 5016841-12.2019.4.04.7100, Quarta Turma, Relatora Vivian Caminha, Data de Julgamento: 27/01/2021.

<sup>13</sup> TRF-4 - AC: 50190505220134047200 SC, Relator.: VIVIAN CAMINHA, Data de Julgamento: 12/07/2017,

<sup>14</sup> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>15</sup> MOREIRA, Egon Bockmann. Processo administrativo: princípios constitucionais e a lei 9.784/1999. 4 ed. P. 310. São Paulo: Malheiros, 2010.





35. Dessa forma, a diligência exigida da administração nos processos administrativos sancionatórios não foi observada, razão pela qual, com o devido respeito, faz-se necessário o cancelamento do AIPM, tendo em vista a **existência de vício de nulidade insanável** — ausência de laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente que pudesse dimensionar o alegado dano ambiental, conforme exigido no art. 61 do Decreto Federal nº 6.514/2008 —, **que viola os princípios da motivação, do devido processo administrativo, ampla defesa e contraditório.**

## DO MÉRITO

### DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DA SABESP – POLUIÇÃO DO SOLO, ÁGUA OU AR NÃO CARACTERIZADA - INAPLICABILIDADE DO ART. 14, INCISO XII E XIII DO DECRETO MUNICIPAL Nº 19.423/2023 – REGULARIDADE DA OPERAÇÃO DA SABESP E CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA TÉCNICA IMPOSTA

36. Em atenção ao princípio da eventualidade, na remota hipótese de que não se considere a presente atuação nula de pleno direito, a imputação à Autuada da infração em apreço **carece de requisito mínimo à sua subsistência**, qual seja, a **tipicidade de sua conduta.**

37. Relembra-se que o art. 14, inciso XIII do Decreto Municipal nº 19.423/2023, que embasou o AIPM, estabelece a proibição de lançamento de efluente em via pública ou diretamente sobre corpos d'água sem o devido tratamento e licenças cabíveis, e o inciso XII a proibição de poluição em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.

38. Ou seja, para que o presente Auto de Infração possa ser considerado válido, se faz necessária a comprovação da tipificação por parte da Autuada no sentido de comprovar que houve **(i) o lançamento sem o devido tratamento e licenças e (ii) poluição de níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade**, como pretende apontar o AIPM.

39. Ocorre que, em primeiro lugar, **não restou comprovado qualquer lançamento de esgoto ou efluentes pela SABESP e muito menos a ausência de tratamento ou de licença ambiental.** Conforme esclarecido nos tópicos anteriores, não há, no Relatório de Inspeção um único laudo técnico com a testagem de eventuais amostras colhidas quando da vistoria.

40. Em segundo lugar, **não há que se falar em dano ambiental efetivo ao ecossistema**, uma vez que a constatação de que teria ocorrido transbordo de



efluentes baseou-se, ao que tudo indica, em observações visuais do agente atuante, **sem a devida instrução com laudos, análises laboratoriais ou pareceres ambientais técnicos relacionados ao ar, à água ou ao solo.**

41. O Relatório de Inspeção contém apenas singelas fotografias que, repita-se, não são capazes que comprovar quaisquer danos e tampouco quaisquer extravasamentos ou odores decorrentes da SABESP.

42. Assim, não há qualquer tipicidade na conduta da SABESP que justifique a imposição de multa – i.e., **não restou caracterizada a subsunção da conduta da SABESP – suposto transbordo de efluentes e odores decorrentes desse lançamento – ao tipo infracional mencionado no AIPM – danos às águas, ao ar ou ao solo.**

43. Vale ainda pontuar que os agentes atuantes desconsideraram o fato de que a legislação pátria não disciplina parâmetros legais para odores, de modo que tal constatação pelo agente atuante é puramente subjetiva, bem como não **há qualquer tipo infracional municipal próprio para tal conduta.**

44. Ora, sem critérios objetivos do que pode ser considerado como odor acima dos limites aceitáveis e muito menos uma explicação para tanto no Relatório de Inspeção correlato, não há como se afirmar que qualquer irregularidade tenha sido cometida diretamente pela SABESP.

45. Inclusive, acerca dos tipos infracionais específicos do caso, em que pese o Relatório de Inspeção pontuar apenas 1 (uma) irregularidade “*Extravasamento de efluente de rede de esgoto*”, o AIPM foi lavrado pontuando 2 (duas) irregularidades: “lançamento de esgoto sanitário em via pública” e “causar incômodos à vizinhança devido ao forte odor”:

3. Irregularidades			
Extravasamento de efluente de rede de esgoto.	02	01	01

#### Relatório de Inspeção

2. Irregularidades	
Foram constatadas as irregularidades a seguir:	
1. Lançamento de esgoto sanitário em via pública.	
2. Causar incômodos à vizinhança devido ao forte odor, além de representar riscos à saúde pública e danos ambientais, em razão do potencial de contaminação do solo e das águas pluviais.	

#### Auto de Infração



46. Relembra-se que a tipicidade é elemento essencial para a validade da imposição de quaisquer sanções administrativas, como bem elucida Fábio Medina Osório:

**“O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, configurando, formal e materialmente, a esfera do proibido. Não se trata de função de importância secundária, porque, ao contrário, ocupa o centro das garantias constitucionais outorgadas aos acusados em geral.”**<sup>16</sup>

47. A tipicidade também é elencada como elemento essencial dos autos de infração no entendimento do E. Tribunal Regional da Primeira Região (“TRF-1”):

DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. COMPETÊNCIA DE AGENTES PÚBLICOS. AUTO DE INFRAÇÃO. DESIGNAÇÃO FORMAL. LEGALIDADE DA MULTA. LEI N. 9.605/1998. LEI N. 11.357/2006. LEI N. 11.516/2007. DECRETO 3.179/99. INFRAÇÃO AMBIENTAL. CARVÃO DE ORIGEM VEGETAL. LICENÇA VÁLIDA. TÉCNICOS DO IBAMA. FISCALIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.1. (...) A multa aplicada pelo IBAMA está embasada no art. 32 do Decreto 3.179/99, que tipifica como infração ambiental a conduta de receber, para fins comerciais ou industriais, carvão de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença válida, sujeita a multa, conforme a Lei n. 9.605/98.5. A jurisprudência do TRF da 1ª Região valida a tipificação de infrações ambientais e penalidades em atos infracionais, desde que haja correspondência **com a conduta típica descrita na lei**, conforme Apelação Cível nº 0001360-16.2007.4.01.3700 (TRF1, Relator: Desembargador Federal Kassio Nunes Marques). (...) <sup>17</sup>

48. Ademais, demonstrado que a conduta da Autuada não se enquadra no dispositivo indicado no auto de infração em questão, falta motivação para a lavratura do AIPM. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

**“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.”**<sup>18</sup>. (grifos nossos)

49. E, por fim, importante esclarecer o total cumprimento da exigência estabelecida na autuação<sup>19</sup>, bem como a regularidade das atividades da SABESP. Isso porque, conforme comprova a Nota Técnica nº 128/2025 anexa (**DOC. 03**), a SABESP, assim que foi informada do ocorrido, tomou todas as medidas necessárias, enviando ao local serviço de desobstrução e lavagem de rede em todo o trecho.

<sup>16</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. 616

<sup>17</sup> TRF1-Apelação/Remessa Necessária 0002310-15.2009.4.01.4101, Relator Rafael Costa, publicado 04/09/2024.

<sup>18</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Direito Administrativo - 37ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 93.

<sup>19</sup> Intervenção imediata por parte da SABESP para contenção de vazamentos aparentes e ocultos de esgoto, bem como o posterior monitoramento da área para avaliação da eficácia das medidas corretivas adotadas objetivando o sucesso na manutenção e no desenvolvimento de benfeitorias infraestruturais à rede de esgoto de tal modo que não ocorra futuros extravasamentos tais como ocorridos.



50. Contudo, imprescindível destacar que **(i)** a equipe que executou o serviço de desobstrução e lavagem de rede **não localizou sinais de extravasamento de esgoto** e **(ii)** eventuais obstruções em redes coletoras de esgoto podem decorrer da própria natureza do sistema, não configurando, necessariamente, falha de projeto ou de manutenção.

51. O sistema de esgotamento sanitário é dinâmico, e recebe diariamente grande diversidade de resíduos, incluindo sólidos, gorduras, sedimentos e materiais orgânicos. O descarte indevido pela população de substâncias como óleo de cozinha, que se solidifica nas paredes das tubulações, bem como itens como papel higiênico, lenços umedecidos, fraldas descartáveis, absorventes, cabelos e pelos, contribui significativamente para a formação de obstruções. Esses materiais não se degradam com facilidade e tendem a formar crostas e acúmulos que impedem o fluxo normal do esgoto, demandando eventuais intervenções da Companhia para restabelecimento do sistema.

52. Ou seja, apesar de não ter dado causa à ocorrência, a SABESP foi diligente ao atender prontamente à notificação, ainda que esta tenha sido feita por meios não oficiais, enviando equipe especializada para realizar serviço de desobstrução e lavagem de rede assim que tomou conhecimento da situação. E, tal serviço foi executado prontamente conforme evidenciado pela execução da ordem de serviço, bem como pelos registros fotográficos constantes no anexo (DOC 03 já mencionado), que demonstram que após a execução do serviço a rede passou a operar normalmente e não foi identificado extravasamento de esgoto ou acúmulo de efluentes nos locais apontados.

53. Conforme levantado pelas equipes de campo e demonstrado nas fotos anexas, o evento teve como causa o acúmulo de materiais sólidos descartados por terceiros de forma irregular na rede coletora, não resultando de falha estrutural ou omissão da SABESP.

54. Nesses termos, à luz do exposto, considerando **(i)** a evidente atipicidade da conduta da Autuada, isto é, ausência de caracterização de condutas infratoras por parte da SABESP, bem como **(ii)** as ações adotadas pela SABESP, que reforçam o compromisso da Autuada no cumprimento das normas e no atendimento com eficiência, **não há como afastar a necessidade de cancelamento do AIPM recorrido**, reiterando-se o compromisso da Autuada com a qualidade dos serviços prestados, o atendimento à legislação ambiental vigente e a busca contínua pela eficiência operacional.



## SUBSIDIARIAMENTE - DA AUSÊNCIA DA MOTIVAÇÃO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA

55. Como é cediço, a discricionariedade administrativa deve obrigatoriamente se pautar nos **princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação**.

56. Contudo, foi imposta à SABESP a penalidade de multa no valor R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)<sup>20</sup>, considerando reincidência com o Processo nº PE-220/2025. Para isso, o AIPM menciona a aplicação do art. 18 e art. 19, inciso I do Decreto Municipal nº 19.423/2023:

*Art. 18. Para aplicação das penalidades referentes às infrações administrativas ambientais serão considerados:*

*I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;*

*II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;*

*III - os antecedentes do infrator;*

*IV - a capacidade econômica do infrator; e*

*V - a reincidência*

*Art. 19. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de 5 (cinco) anos, contado da data em que a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior tenha se tornado definitiva, implicará:*

*I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou*

57. Ocorre que não há informações no presente AIPM sobre os motivos pelos quais, nos AIPM nº 01.PE.220.2025, 01.PE.228.2025, 01.PE.226.2025, aplicados anteriormente, as sanções foram fixadas, respectivamente, a primeira, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e as demais nos valores de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

58. Além disso, conforme já tratado anteriormente, a aplicação de multa em triplo por reincidência, em razão de a suposta irregularidade não ter sido sanada pela SABESP, é no mínimo ilógica e viola o princípio do *non bis in idem*. Isto porque a SABESP já tinha adotado, e vem adotando, diversas medidas para evitar intercorrências de transbordo.

59. Com efeito, conforme relata a Nota Técnica nº 128/2025 (**DOC. 03**), a SABESP foi diligente, atendeu prontamente a notificação e realizou serviço de desobstrução, ainda que tenha sido causado pelo descarte irregular de resíduos pelas pessoas. Isso demonstra, em verdade, **circunstância atenuante para a**

---

<sup>20</sup> Imprescindível pontuar a existência de **erro material da autuação lavrada, vez que consta a aplicação de multa de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) mas redige o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), não sendo claro qual o valor que deve ser considerado pela Autuada e a qual ela se defende, o que, por sua vez, torna nítido o cerceamento de defesa.**



**imposição de multa**, nos termos do art. 18, §1º, II do Decreto Municipal nº 19.423/2023.<sup>21</sup>

60. Reitera-se que muito embora as medidas adotadas pela SABESP visem atender às exigências desta Agência Ambiental, **em nenhum momento restou caracterizado qualquer tipo de dano ambiental à região decorrente de eventual transbordo.**

61. Conforme art. 18 do Decreto Municipal nº 19.423/2023 exposto acima, o agente atuante deve sempre considerar **(i)** a intensidade do dano, efetivo ou potencial e **(ii)** as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

62. Da leitura das normas, dos fatos acima e do próprio AIPM, tem-se as seguintes conclusões lógicas: houve nítida falta de motivação no AIPM, por não ter havido qualquer disposição específica sobre os motivos que embasaram a gradação da referida multa no arbitrário valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e **(ii)** não foram consideradas as circunstâncias atenuantes do caso e o fato de que não houve qualquer dano ao meio ambiente.

63. Diante desse cenário, para que o princípio da motivação seja atendido não basta a simples indicação dos artigos supostamente infringidos; **é necessário que sejam apontadas as razões que conduziram o agente atuante à prática deste ato administrativo** – a simples descrição da suposta conduta verificada em vistoria (e sem qualquer comprovação técnica) não corresponde nem de longe à realidade dos fatos, muito menos poderia ensejar a penalidade de multa fixada em valor arbitrário, desproporcional e irrazoável.

64. A atuação sequer apresenta ínfimos elementos para se aquilatar a dimensão do dano da suposta infração, tampouco a gradação de seus impactos, dentre os quais, por exemplo: **a natureza do efluente, bem como seus efeitos na saúde humana e no ambiente circundante, a quantidade e tempo em que o efluente teria supostamente transbordado, a extensão da área afetada e a avaliação dos possíveis impactos ambientais.**

65. Indispensável, aqui, fazer referência ao Decreto nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei nº 9.605/1998:

***Art. 8º.** A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milhares ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.*

---

<sup>21</sup> § 1º Constituem circunstâncias atenuantes: (...) II – a conduta espontânea, de modo efetiva e comprovada, realizada com o objetivo de evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;



66. Nota-se, assim, a **inexistência de qualquer base métrica** ou **delimitação** de dano, demonstrando não só sua falha formal, mas também a aleatoriedade da sanção, o que, de fato, inviabiliza qualquer recurso específico pela recorrente, inquinando, por óbvio, o ato administrativo de nulidade.

67. Neste sentido, sua desconstituição é ato que se espera, visto que referido AIPM compromete o contraditório e a ampla defesa, sendo a sanção aplicada à Autuada desproporcional e desarrazoada.

68. Por força dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, insculpidos no artigo 2.º da Lei 9.784/1999, deverá a Administração Pública ponderar de forma equilibrada a emissão de atos, qualquer que seja a sua natureza:

*Art. 2.º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

69. Pois bem. É de fácil constatação que os fatos relatados na Autuação não foram capazes de caracterizar qualquer dano ambiental provocado ao ar, ao solo ou às águas em razão do suposto transbordo de efluentes. Não houve qualquer alteração do meio ambiente local.

70. Neste sentido, deve-se observar que, para a configuração do dano ambiental, torna-se indispensável a qualificação do requisito relevância. É preciso que a alteração ao meio ambiente seja juridicamente relevante. A lição de Annelise Monteiro Steigleder sobre a conceituação de dano ambiental é precisa:

*"No Direito brasileiro, o conceito de degradação demanda a interpretação do que seja 'alteração adversa' do meio ambiente, que, segundo Lyra, significa ruptura do equilíbrio ecológico, já que a Constituição Federal de 1988 garante o ambiente ecologicamente equilibrado. Bittencourt e Marcondes compartilham desta ideia, sustentando que só haverá dano ambiental se existirem consequências jurídico-sociais:*

*Jurídicas, pois o direito positivo deverá encontrar alguma forma de tutela. Sociais, pois o meio ambiente só estará correndo risco quando o equilíbrio ecológico em seu todo considerado, ainda que com repercussões limitadas, esteja exposto. (...)*

*A quebra do equilíbrio entre os elementos social, econômico ou físico do meio ambiente, pela sua intolerabilidade, determina a existência do dano ambiental."*<sup>22</sup>

---

<sup>22</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 129 e 130.



71. Ora, como já demonstrado, no caso vertente inexistiu qualquer demonstração de ruptura do equilíbrio ecológico do local. O agente atuante, ao realizar a vistoria e emitir o auto, não reportou qualquer dano ambiental.

72. Nesse contexto, mostra-se completamente irrazoável e desproporcional a aplicação de qualquer penalidade à SABESP. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que, pelo princípio da razoabilidade:

*"...a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada".<sup>23</sup>*

73. Maria Sylvia Zanella Di Pietro ressalta que o princípio da razoabilidade vem contido no artigo 2º, parágrafo único, da Lei 9.784/99, que impõe à Administração Pública adequação entre meios e fins, sendo **vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público:**

*"Embora a Lei 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que se vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto".<sup>24</sup>*

74. É patente, pois, a necessidade de cancelamento da autuação imposta à SABESP, já que não observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da autuação, uma vez não caracterizado qualquer dano ambiental advindo de eventual conduta.

75. Logo, requer-se, **subsidiariamente, a reforma do cálculo da multa, com sua conversão em advertência ou fixação no mínimo legal**, considerando as disposições legais acima expostas, todas as medidas adotadas pela SABESP para mitigar e prevenir eventuais transbordos de efluentes e por força dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

<sup>23</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 108.

<sup>24</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª ed. São Paulo. Atlas: 2010, p. 80.



[PDF: Doc. 01 - Subs e Atos constitutivos \(1\) \(2\) k415l3zd.pdf](#)



## CONCLUSÕES E PEDIDO

76. Por todo o exposto, a Autuada requer seja admitido e provido o presente recurso administrativo para que o presente AIPM seja **declarado integralmente nulo**, diante da presença de vícios insanáveis e, subsidiariamente, **integralmente cancelado** diante da ausência dos elementos essenciais que compõem a responsabilidade administrativa.

77. Subsidiariamente, **na remota hipótese de que este recurso administrativo não seja integralmente acolhido**, o que se admite apenas para fins argumentativos, requer-se que a penalidade de multa imposta seja reduzida à penalidade de advertência ou ao mínimo legal estabelecido para multas.

78. Requer, também, seja atribuído **efeito suspensivo** ao presente recurso, **suspendendo-se a exigibilidade da multa aplicada**, em observância aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

79. Por fim, a Autuada reserva-se o direito de apresentar novos documentos produzidos após o protocolo do presente recurso e que corroborem com as alegações aqui colocadas, requerendo-se, assim, para a comprovação de todo o alegado, a produção de todos os meios de prova admitidos no direito, bem como outras provas que se fizerem necessárias ou decorrerem das que forem produzidas, garantindo à SABESP o exercício do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade do processo administrativo.

80. Informa, ainda, a Autuada que está à disposição desta d. autoridade para prestar quaisquer esclarecimentos considerados necessários.

Termos em que,  
pede deferimento

São Paulo, 18 de junho de 2025



Documento assinado digitalmente  
WALTER JOSE SENISE  
Data: 18/06/2025 19:25:53-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Walter José Senise**  
OAB/SP nº 170.109

**Diogo L. de Mello Paiva Ferreira**  
OAB SP nº 254.076

**Marina Montes Bastos**  
OAB/SP nº 299.407

**Isabela Bueno Ojima**  
OAB/SP nº 443.526

**Helena C. Passerini de Oliveira**  
OAB/SP nº 507.491

---

<b>Despacho</b>	<b>Jacqueline Vasconcelos Pinto</b>	<b>Leonardo Luquini Alves Rodrigues</b>	<b>Em Análise</b>	<b>23/06/2025</b>
-----------------	-------------------------------------	---	-------------------	-------------------

Prezado Diretor,

Encaminho o recurso tempestivo em 1ª instância, referente ao Auto de Infração de Penalidade de Multa Nº 01.PE.235.2025.

Segue para sua ciência e deliberações.

Atenciosamente,

---

<b>Despacho</b>	<b>Leonardo Luquini Alves Rodrigues</b>	<b>MÁRCIA DE FÁTIMA DO PRADO</b>	<b>Em Análise</b>	<b>11/07/2025</b>
-----------------	---	----------------------------------	-------------------	-------------------

Prezada,

Segue para análise jurídica a fim de subsidiar secretário em decisão em primeira instância no âmbito de recurso.

Reitero que até o período de 04/08/2025 estarei em férias. Sendo assim, caso tenha de devolver o processo em tela, encaminhar para a assistente de diretoria, Patrícia Barbosa.

Att,

---

<b>Documento</b>	<b>MÁRCIA DE FÁTIMA DO PRADO</b>		<b>Em Análise</b>	<b>05/12/2025</b>
------------------	----------------------------------	--	-------------------	-------------------

[PDF: COTA 033-2025 - PE 235.2025- mfp\\_s7mzkda4.pdf](#)

---

<b>Despacho</b>	<b>MÁRCIA DE FÁTIMA DO PRADO</b>	<b>Cláudio</b>	<b>Em Análise</b>	<b>05/12/2025</b>
-----------------	----------------------------------	----------------	-------------------	-------------------

Prezado Secretário Executivo.

Segue a Cota Jurídica nº 033/COTA/2025, opinando pelo indeferimento do recurso.

Sds.

Márcia de Fátima do Prado

---

<b>Despacho</b>	<b>Cláudio</b>	<b>Larissa Braz Michelin</b>	<b>Em Análise</b>	<b>09/12/2025</b>
-----------------	----------------	------------------------------	-------------------	-------------------

acolho na íntegra manifestação da coordenadoria jurídica. Opino pelo indeferimento do recurso

---

<b>Despacho</b>	<b>Larissa Braz Michelin</b>	<b>Leonardo Luquini Alves Rodrigues</b>	<b>Em Análise</b>	<b>09/12/2025</b>
-----------------	------------------------------	---	-------------------	-------------------

Prezado Diretor,

Encaminho para ciência do indeferimento do recurso.

Atenciosamente,

---

<b>Despacho</b>	<b>Leonardo Luquini Alves Rodrigues</b>	<b>Larissa Braz Michelin</b>	<b>Em Análise</b>	<b>05/02/2026</b>
-----------------	---	------------------------------	-------------------	-------------------

Prezada,

Favor comunicar o autuado quanto a decisão do recurso.

Controlar os prazos considerando a possibilidade de 2a. instância.

Atenciosamente,



Documento	Larissa Braz Michelin		Em Análise	10/02/2026
-----------	-----------------------	--	------------	------------



CONSÓRCIO AGÊNCIA AMBIENTAL VALE DO PARAIBA

**COMUNIQUE-SE Nº 09/2026**

São José dos Campos, 09 de fevereiro de 2026.

**Nome: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP**  
**CNPJ: 43.776.517/0220-78**  
**Endereço: Rua Dolzani Ricardo, 349**  
**Bairro: Centro**  
**CEP: 12210-110**  
**São José dos Campos - SP**

**ASSUNTO: Manifestação referente ao AIPM Nº 01.PE.235.2025**  
**PROCESSO CPAAVP: PE 235.25**

Prezado,

O presente tem a finalidade de comunicar o **INDEFERIMENTO** ao recurso apresentado ao Auto de Infração AIPM Nº 01.PE.235.2025, de acordo com análise e decisão constante nos autos.

Conforme a Resolução Técnica CPAAVP nº 01/2022, poderá ser apresentado recurso em segunda e última instância ao Conselho Fiscal e Controle Social – CONFICS no prazo de **15 dias úteis**, contados a partir da data de recebimento deste Comunique-se, o qual poderá ser enviado por meio eletrônico através do e-mail: <recurso@agenciaambientaldovale.sp.gov.br>, pessoalmente ou por correspondência direcionada à Rua Euclides Miragaia, 433, Sala 201 - Edifício Cristal Center - Centro, São José dos Campos/SP.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente.  
Verifique a veracidade pelo site verificador  
assinaturas.plataforma.betha.cloud

**Cláudio Scalli**  
**Secretário Executivo**  
**Consórcio Público Agência Ambiental Vale do Paraíba**

Rua Euclides Miragaia, 433, sala 201, Edifício Crystal Center, Centro  
São José Dos Campos – São Paulo | CNPJ Nº 45.082.421\0001-47  
Telefone: (12) 2170-7720 | E-mail: [contato@agenciaambientaldovale.sp.gov.br](mailto:contato@agenciaambientaldovale.sp.gov.br)

**B** Assinado digitalmente por CLAUDIO SCALLI. Verifique a autenticidade em [verificador.betha.cloud](http://verificador.betha.cloud) e insira o código VQK-MXR-6PR-2N1.

## Assinantes

✓ **CLAUDIO SCALLI**

Assinou em 09/02/2026 às 18:09:52 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF \*\*\*.912.338-\*\*

Eu, CLAUDIO SCALLI, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

VQK

MXR

6PR

2N1

---

<b>Documento</b>	<b>Larissa Braz Michelin</b>		<b>Em Análise</b>	<b>13/02/2026</b>
------------------	------------------------------	--	-------------------	-------------------

[PDF: PE 235.2025\\_fsv1hbkb.pdf](#)

Documento	Larissa Braz Michelin	Em Análise	23/02/2026
-----------	-----------------------	------------	------------



**AVISO DE RECEBIMENTO**

Dou ciência dos dados coletados no ato da entrega do objeto, que poderão ser utilizados para fins de comprovação de prestação do serviço.

**DESTINATÁRIO**

SABESP PE.235.2025  
Rua Dolzani Ricardo, 349, Centro - 12210110 São José dos Campos-SP

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
13 FEV 2026

**REMETENTE**

C.P. AGENCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAIBA  
Rua Euclides Miragaia, 433 - SALA 201/202, Jardim São Dimas - 12245902 São José dos Campos - SP

**AD 105 195 071 BR**



TENTATIVA DE ENTREGA	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
1ª ____/____/____ : ____ h	<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Não existe número <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Outros _____	<p style="text-align: center;">RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO</p> <p style="text-align: center;">VITÓRIA FERREIRA DOS SANTOS Agente de Correios Matrícula: 9144730 EDP SÃO JOSÉ DOS CAMPOS</p>
2ª ____/____/____ : ____ h	<input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não procurado <input type="checkbox"/> Falecido	
3ª ____/____/____ : ____ h		

**OBSERVAÇÃO**

COMUNIQUE-SE N.º 09/2026 PE.235.2025

**ASSINATURA DO RECEBEDOR**

Edson Lima

**DATA ENTREGA**

13.2.26

**NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR**

**Nº DOC. DE IDENTIDADE**

20513295

(Área de colagem no verso)

## PrazoFácil



### PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS

Início no dia útil subsequente à publicação de  
**13/02/2026**

Estado:  
**São Paulo**

Município:  
**São José dos  
Campos**

Matéria:  
**Cível**

Processo:  
**Eletrônico**

Tribunal:  
**TJ - SP**

**Data final: 10/03/2026 (Terça-feira)**

CONTAGEM	DATA
X	14/02/2026 - Sábado (Final de Semana)
X	15/02/2026 - Domingo (Final de Semana)
X	16/02/2026 - Segunda (Carnaval - Feriado TJSP)
X	17/02/2026 - Terça (Carnaval - Feriado TJSP)
1	18/02/2026 - Quarta
2	19/02/2026 - Quinta
3	20/02/2026 - Sexta
X	21/02/2026 - Sábado (Final de Semana)
X	22/02/2026 - Domingo (Final de Semana)
4	23/02/2026 - Segunda
5	24/02/2026 - Terça
6	25/02/2026 - Quarta
7	26/02/2026 - Quinta
8	27/02/2026 - Sexta
X	28/02/2026 - Sábado (Final de Semana)
X	01/03/2026 - Domingo (Final de Semana)
9	02/03/2026 - Segunda
10	03/03/2026 - Terça
11	04/03/2026 - Quarta
12	05/03/2026 - Quinta
13	06/03/2026 - Sexta
X	07/03/2026 - Sábado (Final de Semana)
X	08/03/2026 - Domingo (Final de Semana)
14	09/03/2026 - Segunda
<b>15</b>	<b>10/03/2026 - Terça</b>

*O Prazo Fácil disponibiliza serviço gratuito de calculadora de prazos, auxiliando o usuário como simples referência e verificação de datas, em consonância aos calendários oficiais cadastrados em nosso site. Este serviço não deve ser utilizado em substituição a um profissional habilitado. O usuário que utiliza este serviço o faz por sua conta e risco, sendo de sua responsabilidade as informações inseridas para o cálculo de prazos, se atentando, inclusive, para as Comarcas disponibilizadas no site. O serviço não se responsabiliza por eventuais alterações de feriados, pontos facultativos e indisponibilidade de sistemas processuais de Tribunais, e o usuário declara e aceita que não possuímos qualquer responsabilidade por danos de qualquer natureza resultantes desta utilização.*

[www.prazofacil.com.br](http://www.prazofacil.com.br)